



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Edite Olinda Norões Costa		
EMENTA: Reconhece a equivalência dos estudos de João Alberto Matias Costa Filho, realizados na cidade de Waterford, Estado de Michigan – USA.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
SPU Nº 03202252-2	PARECER Nº 0843/2003	APROVADO EM: 28.07.2003

I – RELATÓRIO

Ana Edite Olinda Norões Costa, mediante processo Nº 03202252-2, solicita a este Colegiado a equivalência dos estudos concluídos por João Alberto Matias Costa Filho, na Cidade de Waterford, Estado de Michigan– USA.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Requerimento à Presidência deste Conselho de Educação;
- Tradução Pública de documentos da escola americana;
- Visto do Consulado Geral do Brasil em Chicago;
- Histórico Escolar da escola americana;
- Histórico Escolar da escola brasileira;
- Diploma de conclusão da escola secundária.

O aluno cursou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª, do ensino médio, no Colégio Christus, nesta Capital. No período de agosto de 2001 a junho de 2002, concluiu na Waterford Mott High Scholl a 12ª série, recebendo o diploma de conclusão de curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000:

“Art. 2º - Diploma e Certificado de término de curso ou documento similar, emitidos por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.

Parágrafo único – O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0843/2003

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Relatora vota favoravelmente a que João Alberto Matias Costa Filho tenha seus estudos, realizados na Waterford Mott High School – Michigan, USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e que seja considerado apto a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovado em processo seletivo para acesso àquele nível de ensino.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução Nº 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de julho de 2003.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0843/2003
SPU	Nº	03202252-2
APROVADO	EM:	28.07.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC